



Processo n. 149/2021
Pregão Eletrônico 2/2022
Objeto: Material de Expediente.

DECISÃO RECURSAL

I- Relatório

Trata-se de recurso encaminhado pela empresa **ROSELI SOARES MARTINS PINHEIRO 07258131728 – CNPJ n. 44.242.047/0001-37** para que seja reformada a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do Grupo I do Pregão Eletrônico n. 2/2021 a empresa PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ n. 05.214.053/0001-29.

Alega que Pregoeiro e Equipe de Apoio realizaram o aceite da proposta com os itens 20 e 27 do Grupo 1, da cláusula 1.1 do Termo de Referência (anexo I do Edital), tecnicamente em desacordo com a demanda de compra da Administração, incompatíveis com as especificações contida no edital em desatendimento também a cláusula 10.5 instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico supramencionado.

II- Da Formalização dos Autos do Processo Licitatório

Dos autos do processo é possível analisar e extrair as seguintes informações:

- a) Ata referente ao Pregão Eletrônico nº 2/2022;
- b) O recurso da Recorrente;
- c) Que não houve contrarrazões juntadas;
- d) Manifestação da Pregoeira – Sra. Karla Damaceno Pinheiro Dolejsi quanto as alegações recursais;
- e) Parecer da Assessoria Jurídica do CREMERJ.

Das peças acima, compulsando os autos e o mérito das documentações apresentadas pode-se obter o entendimento da necessidade da Administração e a forma apropriada para atender a demanda desejada.

Dito isto, baseados nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Formalismo Moderado, da Economicidade e Eficiência, passo a decisão.

III- Da CONVICÇÃO, MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO



CREMERJ

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



III.1 Considerando a análise minuciosa dos documentos constantes do processo referenciado:

Não foram vislumbrados nos autos do processo em epígrafe vícios cometidos pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio que dirigiu o Pregão Eletrônico nº 2/2021, declarando a empresa **PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ n. 05.214.053/0001-29** como vencedora do Grupo I do presente certame licitatório.

Isto porque a Administração Pública jamais poderá deixar de agir observando os Princípios que regem uma licitação, dentre eles, a busca da proposta mais vantajosa, da economicidade e do formalismo moderado.

Aqui, repiso a doutrina já trazida pelo Pregoeiro em sua manifestação do autor *Victor Aguiar Jardim de Amorim* (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2ª Ed., Brasília; Senado, 2018, p. 39):

“Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”

Desta doutrina, concluímos que o Agente Público deve estar preocupado e comprometido em realizar as aquisições públicas de forma responsável, zelando pelo uso adequado do erário público, jamais sendo apenas mero observador de especificações com diferenças mínimas e irrelevantes que em nada alteram ou impactam as especificações ou produtos inicialmente definidos, uma vez que, não se alterou o objeto tampouco sua funcionalidade.

Cabe ressaltar que, a metragem de diferença identificados nos itens questionados, conforme laudo da área técnica requisitantes – Apoio Administrativo são insuficientes para entender que tais medidas alteram a natureza dos objetos (Livro Ata e Caderno de Protocolo) ou fogem da vinculação da necessidade da Administração, mantendo-se incólumes a definição inicial do objeto contida no Termo de Referência e o objeto ofertado pela empresa vencedora.

III.2 Considerando a manifestação do Pregoeiro

Detendo-me a manifestação do Pregoeiro ficou demonstrado que o mesmo ao avaliar as razões da Recorrente, de forma bem fundamentada com a doutrina, jurisprudência e legislação específica, não cometeu qualquer vício que pudesse incorrer e justificar a reforma de sua decisão. Assim, não se verifica a ocorrência de ofensa a qualquer cláusulas editalícias.



CREMERJ

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



III.3 Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho

A Assessoria Jurídica deste Conselho manifesta-se com base nos elementos trazidos pelos autos, também, no sentido de negar provimento ao recurso da empresa **ROSELI SOARES MARTINS PINHEIRO 07258131728 – CNPJ n. 44.242.047/0001-37**, concordando com a manifestação fundamentada do Pregoeiro.

Diante de todo o exposto **DECIDO**:

Pela convicção e estudo dos elementos trazidos aos autos do processo; por entender que a Administração Pública não pode olvidar-se a observar a eficiência e economicidade, atuando sob a égide do *Princípio do Formalismo Moderado*, ao atender as necessidades da desta Administração; considerando ainda, que as especificações questionadas pela Recorrente não são sólidas ou capazes de corromper a natureza e funcionalidades dos produtos devidamente habilitados pelo Pregoeiro em fase própria do Pregão Eletrônico; e por fim, trazendo a superfície o *Princípio da Supremacia do Interesse Público* em detrimento do interesse particular, rejeito o recurso da empresa **ROSELI SOARES MARTINS PINHEIRO 07258131728 – CNPJ n. 44.242.047/0001-37**, decidindo pela manutenção da decisão do Pregoeiro, sagrando-se vencedora do Grupo I do Pregão Eletrônico nº 2/2022 a empresa PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ n. 05.214.053/0001-29.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2021.



Presidente Clovis Bersot Munhoz

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro